



RELATÓRIO PRELIMINAR DE AUDITORIA INTERNA – 07/2024

Modalidade: Conformidade, Verificação e Legalidade

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itarana

Setembro de 2024
Itarana/ES

1. INTRODUÇÃO

Considerando que o Plano Anual de Auditoria Interna de 2024, foi elaborado com base na Instrução Normativa do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo nº 068/2020, que regulamenta o envio da Prestação de Contas Anual – PCA ao Controle Externo;

Considerando que, durante o exercício 2024 realizamos auditoria na modalidade de conformidade, verificação e legalidade dos atos de gestão da Prefeitura Municipal de Itarana para compor a PCA de 2024;

Considerando que alguns pontos de controle merecem ajustes necessários para regularizar impropriedades encontradas a fim de alcançar a eficiência e eficácia nos atos de gestão do município;

Elaboramos este relatório com a finalidade de correção das constatações encontradas a partir dos itens elencadas abaixo.



2. ESCOPO

Analisar os Pontos de Controle de 2.2.33 – Avaliar se houve desvio de finalidade na execução das despesas decorrentes de recursos vinculados e 2.5.1 – Avaliar se foram realizadas as retenções na fonte e o devido recolhimento de impostos, contribuições sociais e contribuições previdenciárias devidas pelas pessoas jurídicas contratadas pela administração pública, de acordo com Instrução Normativa 68/2020 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.



3. METODOLOGIA

Procedimentos de auditoria adotados:

- a) Análise documental;
- b) Análise realizada no Sistema de Contabilidade Pública;
- c) Análise realizada no Sistema de Protocolo Digital – GPI.



4. BASE NORMATIVA

- Manual de Auditoria Interna;
- Instruções Normativas pertinentes;
- IN 68/2020 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo;
- Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, 10ª Edição;
- Legislação Municipal e Federal Vigente.

5. ANÁLISES E RESULTADOS

5.1 PONTO DE CONTROLE 2.2.33 – AVALIAR SE HOUVE DESVIO DE FINALIDADE NA EXECUÇÃO DAS DESPESAS DECORRENTES DE RECURSOS VINCULADOS.

5.1.1 Amostra e esclarecimentos

Foi verificada que o órgão possui vários recursos vinculados e no período de janeiro a julho de 2024 conforme tabela a baixo:

Código	Descrição
150000250000	RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS – MDE
154000300000	TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS – 30
154000700000	TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS – 70
154300000000	TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO VAAR
155000000000	TRANSFERÊNCIA DO SALÁRIO EDUCAÇÃO
155100000000	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA (PDDE)
155200000000	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE)
155300000000	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR (PNAE)
157500000002	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS - TRANSPORTE ESCOLAR SEDU
159900000001	FUNPAES – FUNDO ESTADUAL DE APOIO A AMPLIAÇÃO E MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE OFERTA DA EDUCAÇÃO
159900000002	PROETI - PROGRAMA CAPIXABA DE FOM. IMPLEMENTAÇÃO DE ESCOLAS MUNICIPAIS DE ENSINO FUNDAMENTAL EM TEMPO INTEGRAL
160000009999	TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL - BLOCO DE MANUTENÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS
166000009999	TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FNAS
166100009999	TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DOS FUNDOS ESTADUAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
166500000002	TRANSFERÊNCIA DE EMENDA PARLAMENTAR - HELDER SALOMÃO – PESTALOZZI



1665000000003	TRANSFERÊNCIAS DE EMENDA PARLAMENTAR - EVAIR VIEIRA DE MELO – PESTALOZZI
1700000000008	CONVÊNIO Nº 924899/2021 - AQUISIÇÃO DE PATRULHA AGRÍCOLA MECANIZADA
1700000000009	CONVÊNIO Nº 922071/2021 - AQUISIÇÃO DE PATRULHA AGRÍCOLA MECANIZADA
1700000000010	CONVÊNIO Nº 922223/2021 - ADEQUAÇÃO DE VIA COM REVITALIZAÇÃO DE PASSEIO PÚBLICO
1700000000011	CONVÊNIO Nº 9223340/2021 – REVITALIZAÇÃO E ARBORIZAÇÃO DA RPACA ANA MATTOS
1700000000012	CONVÊNIO UNIÃO Nº 938396/2022 – AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
1700000000013	CONVÊNIO Nº 926202/2022 - AQUISIÇÃO DE PATRULHA AGRÍCOLA MECANIZADA
1701000000005	CONV. SEAG Nº 010/2024 – AQUISIÇÃO DE BLOCOS INTERTRAVADOS E MEIO FIOS DE CONCRETO
1705000000000	TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS REFERENTES A COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS
1708000000000	TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE A COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DE RECURSOS MINERAIS
172000009999	TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO REFERENTES AS PARTICIPAÇÕES NA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL DESTINADAS AO FEP - LEI 9.478/199
1750000000000	RECURSOS DA CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – CIDE
1751000000000	RECURSOS DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP
1755000000000	RECURSOS DE ALIENAÇÃO DE BENS/ATIVOS - DIRETA
1899000000001	FDM – FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICÍPIOS
1899000000005	OUTROS RECURSOS VINCULADOS - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA
2540003000000	TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS – 30
2540007000000	TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS – 70
2550000000000	TRANSFERÊNCIA DO SALÁRIO EDUCAÇÃO
2552000000000	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE)
2575000000002	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS – TRANSPORTE ESCOLAR SEDU
2599000000001	FUNPAES - FUNDO ESTADUAL DE APOIO A AMPLIAÇÃO E MELHORIA DAS CONDIÇÃO DE OFERTA DA EDUCAÇÃO
2599000000002	PROETI - PROGRAMA CAPIXABA DE FOM. IMPLEMENTAÇÃO DE ESCOLAS MUNICIPAIS DE ENSINO FUNDAMENTAL EM TEMPO INTEGRAL

266000009999	TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FNAS
266500000002	TRANSFERÊNCIAS DE EMENDA PARLAMENTAR - HELDER SALOMÃO – PESTALOZZI
266500000003	TRANSFERÊNCIAS DE EMENDA PARLAMENTAR - EVAIR VIEIRA DE MELO – PESTALOZZI
270000000005	CONVÊNIO Nº 907270/2020 – CONSTRUÇÃO DE PASSEIO PÚBLICO DA RUA PASCHOAL MARQUEZ
270000000006	CONVÊNIO Nº 921140/2021 - AQUISIÇÃO DE PATRULHA MECANIZADA
270000000008	CONVÊNIO Nº 924899/2021 – AQUISIÇÃO DE PATRULHA MECANIZADA
270000000009	CONVÊNIO Nº 922071/2021 - AQUISIÇÃO DE PATRULHA AGRÍCOLA MECANIZADA
270000000013	CONVÊNIO Nº 926202/2022 - AQUISIÇÃO DE PATRULHA AGRÍCOLA MECANIZADA
270100000001	CONVÊNIO Nº 25/2022 - AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES – SESA
270100000002	CONVÊNIO Nº 009/2020 - DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO - BAIRRO COHAB
270100000004	CONVÊNIO ESTADUAL - SEAG - Nº 010/2022 (MUDAS DE MANGA)
270500000000	TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS REFERENTES A COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS
270600000001	EMENDA PARLAMENTAR PF - ESPECIAL/INVESTIMENTOS
272000000001	CESSÃO ONEROSA
275500000000	RECURSOS DE ALIENAÇÃO DE BENS/ATIVOS - ADMINISTRAÇÃO DIRETA
289900000003	OUTRAS TRANSF. DOS ESTADOS - FUNDO MUNICIPAL DA CULTURA

Tabela 1 – Informações extraídas do sistema de Contabilidade Pública e Sistema de Controle Interno

Devido ao grande volume de processos fez-se necessário utilizar-se método de amostragem de 10% (5,4 = 6 recursos vinculados) dos recursos e processos, contidos nos mesmos, através de escolha aleatória (sorteio), sendo utilizado software de sorteio através do link: <https://sorteador.com.br/>. Obtendo-se os seguintes recursos vinculados com seus respectivos processos:

- 170000000009: 0002297/2022 e 0002768/2024
- 175000000000: 0006495/2023
- 254000300000: 0000981/2024 e 0001420/2024
- 259900000001: 0005630/2023 e 0005072/2022
- 270100000002: 0001616/2020
- 270600000001: não possui empenhos vinculados, substituímos pelo:
- 270500000000: 0003431/2022 e 0001911/2024

5.1.2 Resultado e Achados de Auditoria

Conforme o supracitado, analisamos os recursos vinculados acima descritos, os quais discriminamos a seguir:

O recurso vinculado **170000000009 - CONVÊNIO Nº 922071/2021 - AQUISIÇÃO DE PATRULHA AGRÍCOLA MECANIZADA** visa a aquisição de uma Patrulha Agrícola Mecanizada (Motoniveladora) conforme convênio com MAPA nº 922071/2021, e conforme processos acima citados temos as seguintes contratações:

RAZÃO SOCIAL	CNPJ/CPF	PROCESSO
MINISTÉRIO DA FAZENDA	00.394.460/0409-50	0002768/2024
WC VEICULOS & MÁQUINAS LTDA	21.744.769/0001-94	0002297/2022

Tabela 2 – Informações extraídas do sistema de Contabilidade Pública

A analisando os processos em questão, verificamos que **não houve desvio de finalidade na aplicação desse recurso**.

Quanto ao recurso vinculado **175000000000 - RECURSOS DA CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – CIDE**, referente a despesas com PASEP, constatamos a seguinte situação:

RAZÃO SOCIAL	CNPJ/CPF	PROCESSO
BANCO DO BRASIL	00.000.000/0001-91	0006495/2023

Tabela 3 – Informações extraídas do sistema de Contabilidade Pública

Verificamos que no processo acima que **não houve desvio de finalidade em sua execução**.

No recurso vinculado **254000300000 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS – 30**, fundo que financia a educação, constata-se:

RAZÃO SOCIAL	CNPJ/CPF	PROCESSO
PESSOAL – VENCIMENTOS	99.999.999/9999-99	0000981/2024
PESSOAL – VENCIMENTOS	99.999.999/9999-99	0001420/2024

Tabela 4 – Informações extraídas do sistema de Contabilidade Pública

Tais gastos se referem a pagamento de folha de pagamento a professores e servidores ligados a educação, sendo assim **não houve desvio de finalidade na aplicação desse recurso**.

Quanto ao recurso vinculado **259900000001 - FUNPAES - FUNDO ESTADUAL DE APOIO A AMPLIAÇÃO E MELHORIA DAS CONDIÇÃO DE OFERTA DA EDUCAÇÃO**, que tem o objetivo de

ampliar e melhorar o acesso à educação dos alunos matriculados na rede municipal capixaba e para esse fim, verificamos:

RAZÃO SOCIAL	CNPJ/CPF	PROCESSO
SHOPPING DOS TELHADOS & CHURRASCARIA LTDA	39.975.095/0001-02	0005630/2023
TWARUS INSTALACAO E MANUTENCAO LTDA	48.367.918/0001-08	0005072/2022

Tabela 5 – Informações extraídas do sistema de Contabilidade Pública

Os processos em questão referem-se a melhorias, ampliação ou criação de novas estruturas para melhorias de condições na área de educação, sendo assim também **não houve desvio de finalidade na aplicação desse recurso**.

No recurso vinculado **270100000002 - CONVÊNIO Nº 009/2020 - DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO - BAIRRO COHAB**, que engloba gastos com a obra de drenagem e pavimentação da Cohab, temos:

RAZÃO SOCIAL	CNPJ/CPF	PROCESSO
SINGULAR CONSTRUÇÕES LTDA	32.323.986/0001-27	0001616/2020

Tabela 6 – Informações extraídas do sistema de Contabilidade Pública

Verificamos, que no processo acima, foram realizados pagamentos à empresa supracitada, portanto a responsável pela obra, sendo constatado que **não houve desvio de finalidade em sua execução**.

No recurso vinculado **270500000000 - TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS REFERENTES A COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS**, são compensações financeiras pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataformas continentais, mar territorial ou zona econômica exclusiva, inseridas na Lei Federal Nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, constata-se:

RAZÃO SOCIAL	CNPJ/CPF	PROCESSO
GERALDO ANTONIO GALAZZI	772.836.867-20	0003431/2022
SÃO CRISTOVÃO CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES DE INCÊNDIO LTDA	11.928.771/0001-60	0001911/2024

Tabela 7 – Informações extraídas do sistema de Contabilidade Pública

Verificamos que as despesas acima não são classificadas como vetadas, de acordo com artigo 8º da Lei Federal acima citada, sendo assim **não houve desvio de finalidade na aplicação desse recurso.**

5.2 PONTO DE CONTROLE 2.5.1 – AVALIAR SE FORAM REALIZADAS AS RETENÇÕES NA FONTE E O DEVIDO RECOLHIMENTO DE IMPOSTOS, CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS PESSOAS JURÍDICAS CONTRATADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

5.2.1 Amostra e esclarecimentos

Foram selecionadas 20 (vinte) amostras através de escolha aleatória (sorteio), sendo utilizado software com tal fim através do link: <https://sorteador.com.br/>, do mês de maio de 2024 para análise, conforme tabela abaixo:

EMPENHO	LIQUIDAÇÃO	PAGAMENTO	CREDOR
0000018/2024	0001787/2024	0002661/2024	EDP ESPÍRITO SANTO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A.
0001275/2024	0001809/2024	0002698/2024	ELITO VIEIRA RABBI
0003344/2024	0001815/2024	0002705/2024	LINK CARD ADMINISTRADORA BENEFÍCIOS LTDA
0001221/2024	0001822/2024	0002678/2024	AUTO SERVIÇO IPÊ
0000091/2024	0001831/2024	0002713/2024	JOELZA BOLDRINI CRISTO FERRARI
0001197/2024	0001878/2024	0002787/2024	ABEL MENEGHEL GONÇALVES
0003758/2023	0001905/2024	0002893/2024	ON-HIGHWAY BRASIL LTDA
0000066/2024	0001911/2024	0002900/2024	DM SOLUTIONS LTDA
0000238/2024	0001916/2024	0002906/2024	MECÂNICA FLEGLER LTDA
0000067/2024	0001918/2024	0002908/2024	ECO VILA SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA
0000949/2024	0001925/2024	0002920/2024	M & C VAREJO LTDA
0000258/2024	0001938/2024	0002930/2024	RHM NET LTDA
0000253/2024	0001942/2024	0002934/2024	RHM NET LTDA
0003040/2024	0001961/2024	0002956/2024	QFROTAS SISTEMAS LTDA
0000945/2024	0001985/2024	0002986/2024	WSIMON ASSESSORIA, CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA
0001614/2024	0001986/2024	0002989/2024	MAYCON ROBERTO BARTH SPORTS
0001227/2024	0002034/2024	0003430/2024	RESTAURANTE PERIN LTDA
0000021/2024	0002288/2024	0003404/2024	BANCO DO BRASIL S.A.
0000011/2024	0002291/2024	0003407/2024	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
0000015/2024	0002297/2024	0003413/2024	BANESTES – BANCO DO ESPÍRITO SANTO

Tabela 8 – Informações extraídas do sistema de Contabilidade Pública

Foi verificado, a partir das liquidações dos processos acima citados, os descontos relacionados, se houver, as retenções supracitadas, através da análise no sistema de contabilidade pública do órgão.

5.2.2 Resultado e Achados de Auditoria

Verificamos as liquidações e constamos os descontos demonstrados na tabela abaixo:

LIQUIDAÇÃO	CREDOR	SIMPLES NACIONAL	RETENÇÃO SOFRIDA
0001787/2024	EDP ESPIRITO SANTO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A.	Não	IRRF PJ em 1,2%
0001809/2024	ELITO VIEIRA RABBI	Sim	Não houve retenção
0001815/2024	LINK CARD ADMINISTRADORA BENEFÍCIOS LTDA	Não	Não houve retenção
0001822/2024	AUTO SERVIÇO IPÊ	Não	IRRF PJ em 1,2%
0001831/2024	JOELZA BOLDRINI CRISTO FERRARI	Sim	ISS de 6,00%
0001878/2024	ABEL MENEGHEL GONÇALVES	Sim	ISS de 5,24%
0001905/2024	ON-HIGHWAY BRASIL LTDA	Não	Não houve retenção
0001911/2024	DM SOLUTIONS LTDA	Sim	Não houve retenção
0001916/2024	MECÂNICA FLEGLER LTDA	Sim	ISS de 3,34%
0001918/2024	ECO VILA SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA	Sim	ISS de 5,00%
0001925/2024	M & C VAREJO LTDA	Sim	Não houve retenção
0001938/2024	RHM NET LTDA	Sim	Não houve retenção
0001942/2024	RHM NET LTDA	Sim	Não houve retenção
0001961/2024	QFROTAS SISTEMAS LTDA	Não	Não houve retenção
0001985/2024	WSIMON ASSESSORIA, CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA	Não	IRRF PJ em 4,80% e ISS 5,00%
0001986/2024	MAYCON ROBERTO BARTH SPORTS	Sim	ISS de 2,00%
0002034/2024	RESTAURANTE PERIN LTDA	Sim	Não houve retenção
0002288/2024	BANCO DO BRASIL S.A.	Não	Não houve retenção
0002291/2024	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	Não	Não houve retenção
0002297/2024	BANESTES – BANCO DO ESPÍRITO SANTO	Não	Não houve retenção

Tabela 9 – Informações extraídas do sistema de Contabilidade Pública

Verificamos, conforme a análise demonstrada na tabela acima, que houve retenções dos impostos ISS – Imposto Sobre Serviços e IRRF PJ – Imposto de Renda Retido na Fonte de Pessoa Jurídica. Pois bem, a retenção IRRF de PJ, imposto de competência da União, deve ocorrer nos moldes da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1234, de 11 de janeiro de 2012, de acordo com artigo 2º-A, seguindo as alíquotas demonstradas na tabela de retenção do ANEXO I da referida IN. Já o ISS de acordo com a Lei Complementar 116, de 31 de julho de 2003, bem como Lei Complementar 123 de 14 de dezembro de 2006 (no caso de empresas optantes Simples Nacional) e Legislação Municipal.

Nas empresas optantes pelo Simples Nacional, ainda segundo a IN da RFB 1234 de 11 de janeiro de 2012 em seu art. 4º, não haverá retenção de IRRF sobre o valor de suas notas fiscais e/ou faturas, nesse ponto verificamos a correta aplicação da norma nas liquidações das empresas do Simples Nacional. Porém, no que tange empresas não optantes pelo Simples Nacional e/ou ISS, encontramos as seguintes inconsistências:

Situação 1: Não houve retenção de IRRF PJ na liquidação 0001815/2024 em relação a empresa LINK CARD ADMINISTRADORA BENEFÍCIOS LTDA.

Análise: Verificamos que a empresa em questão não está enquadrada no regime especial do Simples Nacional, portanto deve sofrer a retenção nas normas da IN 1234 da Receita Federal, uma vez que tal objeto ou natureza jurídica não se encontra nas hipóteses onde não haverá retenção, nos artigos 4º a 6º da referida IN. Ao ser verificado o processo em questão a partir do Sistema de Protocolo Eletrônico percebeu-se a emissão de apenas uma nota fiscal para diferentes liquidações, sendo constatado em apenas uma delas a retenção total do procedimento, que se refere ao valor total da nota fiscal.

Recomendação: recomenda-se que, em caso semelhante, as retenções sejam realizadas em todas as liquidações, de forma proporcional a seu valor, com intuito de que não sejam geradas dúvidas em relação ao fato. Em casos análogos, que sejam discriminadas em nota fiscal as eventuais respectivas proporções das liquidações.

Situação 2: Retenção com valor incorreto para a liquidação 0001831/2024 da empresa JOELZA BOLDRINI CRISTO FERRARI.

Análise: Tal situação se assemelha a situação anterior: foram realizadas duas liquidações das quais de apenas uma foi descontado o valor total do ISS (sendo que o valor total da nota fiscal era de R\$ 60.720,00), induzindo a percepção de que fora descontado 6% de ISS, sendo que foi apenas 3%, valor permitido por Lei.

Recomendação: mesma aplicada na situação anterior.

Situação 3: Retenção com valor incorreto para a liquidação 0001878/2024 autorizada em favor da empresa ABEL MENEGHEL GONÇALVES.

Análise: Tal situação se assemelha a situação anterior: foram realizadas duas liquidações das quais de apenas uma foi descontado o valor total do ISS (sendo que o valor total da nota fiscal era de

R\$ 11.937,84), induzindo a percepção de que fora descontado 5,24% de ISS, sendo que foi apenas 2,8%, segundo declaração da contabilidade da empresa, valor permitido por Lei.

Recomendação: mesma aplicada na situação anterior.

Situação 4: Não houve retenção de IRRF PJ na liquidação 0001905/2024 ante a empresa ON-HIGHWAY BRASIL LTDA.

Análise: Verificamos que a empresa em questão não está enquadrada no regime especial do Simples Nacional, portanto deve sofrer a retenção nas normas da IN 1234 da Receita Federal, uma vez que tal objeto ou natureza jurídica não se encontra nas hipóteses onde não haverá retenção, nos artigos 4º a 6º da referida IN. Ao ser verificado o processo em questão a partir do Sistema de Protocolo Eletrônico percebeu-se a emissão de apenas uma nota fiscal para diferentes liquidações, sendo constando em apenas uma delas a retenção total do procedimento, que se refere ao valor total da nota fiscal.

Recomendação: recomenda-se que, em caso semelhante, as retenções sejam realizadas em todas as liquidações, de forma proporcional a seu valor, com intuito de que não sejam geradas dúvidas em relação ao fato. Se possível que seja descrito em nota fiscal as eventuais proporções das liquidações.

Situação 5: Elemento de despesa incorreto no processo 1584/2024, em prol da empresa RESTAURANTE PERIN LTDA.

Análise: Verificamos que o objeto da contratação em questão é de fornecimento de refeição e que o elemento de despesa informado no seu empenho de número 1227/2024 é “3390399000000 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURICA”, bem como o subelemento é “OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURIDICA”. Dito isso, no entendimento desta auditoria, tais classificações não condizem com o objeto da contratação, pois o elemento e subelemento informado tratam de contratações de SERVIÇOS PRESTADOS e não do objeto em questão e a contratação em questão (fornecimento de refeições) tem, segundo a COSIT 34/2021, por “atividade econômica mista, com preponderância da comercialização de bens, pois eventual prestação de serviços é acessória à venda de alimentos” (grifo nosso). Trata-se, então, de uma aquisição de produto, não uma prestação de serviço, prova disso é que a nota emitida é de venda de produtos (DANFE - NF-e) não de prestação de serviços.

Recomendação: que seja realizada a classificação correta, nos próximos procedimentos, do elemento de despesa e do subelemento para 33903000000 – MATERIAL DE CONSUMO e 33903007000 – GENEROS DE ALIMENTAÇÃO ou outro compatível com o objeto.

Situação 6: Retenção de ISS em desacordo com Lei Complementar 116/2003 e/ou ausência de comprovação de retenção por empresas do Simples Nacional.

Análise: Conforme já relatado em auditoria anterior as retenções devem ser realizadas de acordo com a Lei Complementar Federal 116/2003, que regula a prestação de serviços, que em seu art. 3º são demonstradas as atividades onde o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza deve ser recolhido no município da prestação do serviço e sendo assim, quando sediadas fora do município, as empresas devem sofrer retenção do ISS por parte daquelas sediadas no município onde o serviço está sendo realizado. Apesar do colóquio, percebemos na Seção VII - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA, do Código Tributário Municipal (LC 11, de 01 de outubro de 2013), no seu art. 338, a saber:

Art. 338. Enquadram-se no regime de responsabilidade tributária por substituição total, em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN devido pelos seus prestadores de serviços, na condição de tomadores de serviços:

I - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 1.01, 1.02, 1.03, 1.04, 1.05, 1.06, 1.07, 1.08, 3.01, 3.02, 3.03, 3.04, 4.02, 4.03, 4.17, 4.21, 7.02, 7.03, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.13, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 9.02, 9.03, 10.01, 10.02, 10.03, 10.04, 10.05, 10.07, 10.08, 11.02, 14.01, 14.02, 14.05, 14.06, 17.05, 17.06, 17.07, 17.08, 17.09, 17.19, 17.22, 19.01, 20.01, 20.02, 20.03, 26.01 e 37.01 da lista de serviços anexa;

Desta forma considerando todos aqueles que se enquadrem nos itens acima como substituídos sendo os responsáveis tributários aqueles sediados no município, o que vai contra a LC Federal 116, que não expressa a maioria dos itens acima citados.

Convém ainda ressaltar que a Lei Complementar Municipal 11/2013 (CTM) se contrapõe com o citado no parágrafo anterior no seu art. 299, que cita o descrito na Lei Complementar 116/2003 no seu art. 3º que expressa as hipóteses onde será devido o imposto, quando em exceção, não for no local de estabelecimento do prestador.

Art. 299 O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local. (Redação dada pela Lei Complementar nº 23/2017)

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 5.o do art. 297 desta Lei;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista anexa;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista anexa;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;



- V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;
- VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;
- VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;
- VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;
- IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;
- X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, conforme serviços descritos no subitem 7.14 da lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 23/2017)
- XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista anexa;
- XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;
- XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;
- XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 23/2017)
- XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;
- XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;
- XVII - do Município onde esta sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 23/2017)
- XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;
- XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista anexa;
- XX - do porto, aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.
- XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09; (Incluído pela Lei Complementar nº 23/2017)
- XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01; (Incluído pela Lei Complementar nº 23/2017)
- XXII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09; (Incluído pela Lei Complementar nº 23/2017)
- § 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 4º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 da Lista de Serviços constantes no anexo XIII desta Lei Complementar, o valor do imposto e devido ao município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este. (Incluído pela Lei Complementar nº 23/2017)

§ 5º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 da Lista de Serviços constantes no anexo XIII desta Lei Complementar, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local de domicílio do tomador do serviço. (Incluído pela Lei Complementar nº 23/2017)

Ademais, podemos verificar que as empresas enquadradas pelo Simples Nacional, que devem seguir sua regulamentação própria, que neste caso está disposta na Lei Complementar Federal 123/2006, em seu art. 21 deixa expresso que tal retenção deve seguir a LC 116/2003, de acordo com sua descrição a saber:

Art. 21. Os tributos devidos, apurados na forma dos arts. 18 a 20 desta Lei Complementar, deverão ser pagos:

[..]

§ 4º A retenção na fonte de ISS das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar no 116, de 31 de julho de 2003, e deverá observar as seguintes normas:

Não restando dúvidas em relação a sua aplicabilidade nos moldes da LC 116.

Outrossim, verificamos que durante o procedimento de pagamento das empresas enquadradas no regime do Simples Nacional, são fornecidas, por parte destas, apenas a declaração do valor da alíquota e destaque em nota fiscal. Entretanto, ressaltamos que no Simples Nacional os impostos são recolhidos em guia única, incluindo-se assim o ISS, sendo cada um deles alocados a um percentual específico de acordo com suas diferentes faixas e anexos, sendo assim, mutável em um lapso temporal. Destarte, se a alíquota for informada incorretamente, sobretudo um valor a menor, isso resultará, consequentemente num recolhimento, também, a menor.

Diante do exposto esta auditoria considera que não deveria ocorrer retenção de ISS nas liquidações 0001831/2024, 0001916/2024, 0001985/2024 e 0001986/2024.

Recomendação: que seja observada as hipóteses de retenção do ISS de acordo com a Lei Complementar Federal 116/2003, sobretudo em seu Art. 3º. Recomenda-se que, caso a empresa seja optante pelo Regime do Simples Nacional, apresente-se comprovante da memória de cálculo da alíquota



do Imposto, ou apresentação de extrato do Simples Nacional, para que seja calculado com exatidão o valor da alíquota a ser retida pelo órgão nas hipóteses de incidência estipuladas na LC 116.

É o relatório.

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, encaminhamos o Relatório Preliminar de Auditoria Interna nº 07/2024, nos termos do artigo 25 da Instrução Normativa SCI nº 002/2014.

Ressaltamos que as conclusões informadas neste relatório de auditoria preliminar podem ser alteradas diante da manifestação do órgão/setor auditado, bem como a não manifestação acarreta na preservação na íntegra deste.

No mais, lembramos que a Auditoria Interna deve ser entendida como uma atividade de assessoramento à Administração, de caráter essencialmente preventivo quanto a ocorrência de irregularidades, desvios e perdas de recursos públicos, destinada a agregar valor e a melhorar as operações da entidade, fortalecendo a gestão e racionalizando as ações de controle interno.

Alertamos, ainda, quanto aos riscos e respectivos ônus pelos descumprimentos das normas, políticas e procedimentos de controles internos, para assegurar que a sua atuação, efetivamente, se dê em benefício do interesse público adotando as medidas cabíveis dispostas e o verificado neste Relatório.

Itarana/ES, 18 de setembro de 2024.

Mikael Covre Corrêa da Silva

Auditor Público Interna

Poder Executivo

Matrícula 006475